



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001716/2007-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIFI DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. De acordo com o art. 65 e 66 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

No cabeçalho, onde havia o ano de 2020, deve ser substituída por:

Sessão de 2 de setembro de 2021

Em relação a parte dispositiva e conclusão, devem ser substituídas por:

Parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001 e no mérito dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001 (remanescendo apenas o exercício de 2002) e no mérito dar provimento ao recurso, nos moldes acima expostos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-009.440, de 02/09/2021, para alterar-lhe a conclusão e a parte dispositiva para o seguinte: Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, reconhecer a decadência parcial dos créditos lançados até novembro de 2001, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon

Relatório

Em sessão plenária de 02/09/2021 foi proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção o Acórdão nº 2301-009.440 (efls. 156 a 164), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP – Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN. SUMULA CARF 148 – O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN. Sumula CARF 148 neste exato sentido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A participação nos lucros ou resultados da sociedade, quando paga ou creditada em desacordo com a Lei específica, integra a base de cálculo das contribuições sociais. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades, Lei 8.212/91, art. 28, inciso I.

A parte dispositiva foi assim redigidas:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

Em análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, fora constatado a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto na data que restou consignada no cabeçalho do acórdão, constou o ano de 2020, quando o correto é o ano de **2021**.

Também na parte dispositiva do acórdão e na conclusão do voto foi registrado o resultado do julgamento pela rejeição da preliminar, todavia, verifica-se que, em relação à preliminar de decadência foi dado parcial provimento, no que merece também ser sanada tal inconsistência, uma vez que somente a preliminar de nulidade foi rejeitada:

Parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

Voto:**Preliminar – Decadência**

(...)

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício. Do exposto, manifesto-me para reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001. Remanesce apenas o exercício de 2002.

(...)

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos moldes acima expostos.

Assim, foram apresentados Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, acima destacadas.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos foram acolhidos para que sejam sanadas as inexatidões no cabeçalho, quanto ao ano de julgamento, que foi 2021, e na parte dispositiva e conclusão, que não constou a informação do provimento parcial quanto ao reconhecimento de decadência. Sendo assim, passo a sanar tais vícios.

No cabeçalho, onde havia o ano de 2020, deve ser substituída por :

Sessão de 2 de setembro de 2021

Em relação a parte dispositiva e conclusão, devem ser substituídas por:

Parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001 e no mérito dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001 (remanescendo apenas o exercício de 2002) e no mérito dar provimento ao recurso, nos moldes acima expostos.

Sendo assim, acolho os embargos para que sejam aclaradas as omissões e erro material identificado, sem efeitos infringentes.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, SEM efeitos infringentes, para corrigir a omissão e erro apontados, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal